



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2019

“Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo nas Carteiras Nacional de Habilitação e de Identidade.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, acima epigrafada, que visa dispor sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação e de Identidade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Segundo o art. 1º da proposta, o tipo sanguíneo deverá estar impresso em campo específico na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN), e na de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

A matéria em pauta é de legítima proteção e defesa da saúde, sendo de competência concorrente do Estado, por meio da Assembleia Legislativa, dar eficácia a uma norma que não vem sendo cumprida pelo DETRAN, tornando-a obrigatória por meio de lei ordinária, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento no momento do acidente, quando o motorista acidentado, bem como seus acompanhantes, se for o caso, poderão necessitar de uma rápida transfusão de sangue, agilizando o atendimento e aumentando as chances de sucesso no socorro às vítimas.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o relator, Deputado Ivan Naatz, exarou seu voto pela inadmissibilidade da tramitação do Projeto de Lei, por entender tratar-se de matéria inconstitucional (fls. 05/07), o qual foi rejeitado por aquele Colegiado, na reunião do dia 17 de setembro de 2019 (fls.15/16).



Nessa mesma reunião, contudo, admitiu-se o Voto-Vista, apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, pela aprovação do Projeto de Lei nº 0147.8/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 09/14), voto do qual transcrevo o seguinte excerto:

Neste parecer vou discordar do voto do Relator e em meu voto vista demonstrar que o projeto de lei é constitucional e legal nos termos de uma emenda substitutiva global.

[...]

No tocante a possibilidade da inscrição do tipo sanguíneo na carteira nacional de habilitação o projeto de lei somente esta cumprindo a competência comum legislativa do Estado em legislar sobre saúde conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifei)

[...] na Resolução CONTRAN Nº 718 DE 07/12/2017, a mais moderna sobre especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, houve a manutenção desta condição no art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

.....
§ 2º **As restrições médicas**, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas **deverão ser informados em campo específico da CNH**, de forma codificada, conforme o Anexo IV.” (grifei)

[...] o Estado somente esta especificando para seu Órgão de trânsito que dentre as restrições médicas possíveis o Parlamento acha importante que conste o tipo sanguíneo.

Na sequência, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e



no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada, ao incluir o tipo sanguíneo na CNH e na Carteira de Identidade, **atende ao interesse público**, tendo em vista que proporcionará agilidade no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Quanto à Emenda Substitutiva Global (fl. 13), entendo que deve ser acolhida, na medida em que visa sanar possível vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0147.8/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 13.**

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator